



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.624 - RJ (2015/0086270-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : S G DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J P G D A (MENOR)
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INFECÇÃO HOSPITALAR. MORTE DO PACIENTE. JUROS DE MORA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local acerca da configuração dos danos morais e materiais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título indenizatório, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, porém, o recorrente não demonstrou que o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.624 - RJ (2015/0086270-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S G DA S - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **J P G D A (MENOR)**
ADVOGADO : **CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não foi demonstrada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (II) conforme a jurisprudência desta Corte, a imputação de responsabilidade ao ente público pelo ato danoso praticado por seu agente é objetiva; (III) aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à configuração dos danos morais e materiais; e (IV) o agravante não comprovou que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 50.000,00 para cada recorrido) seria excessivo.

O agravante, em suas razões, repisa as teses de negativa de prestação jurisdicional e de exorbitância do valor arbitrado à título de danos morais, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Acrescenta que a decisão agravada deixou de analisar o cabimento do recurso especial com relação a violação ao art. 407 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.624 - RJ (2015/0086270-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de início, que a alegação do agravante quanto a violação ao art. 407 do CC não constou das razões recursais do recurso especial (fls. 511/523).

Assim, tal argumento sequer merece ser conhecido pelo órgão julgador, por se constituir em indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa a esse respeito. Nessa mesma linha, sobressaem:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE, PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, A AUTARQUIA DEVERIA FIGURAR COMO PARTE, NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

II. O fundamento trazido nas razões de Agravo Regimental, referente à impossibilidade de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência da autarquia como parte, na ação, não merece análise, por se tratar de inovação recursal, em sede de Agravo Regimental, questão não abordada no acórdão recorrido e na petição do Recurso Especial.

III. "Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 203.785/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 3/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TESE APRESENTADA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Não se conhece de tese apresentada em sede de agravo regimental que não foi suscitada no recurso especial, pois configura vedada inovação recursal. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014)

De outro lado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A propósito confirmam-se os seguintes trechos do agravo regimental e do aresto recorrido, a fim de comprovar a ausência de violação ao art. 535 do CPC:

Alegação de omissão reiterada no agravo regimental (fl. 618):

1. A omissão não resulta de ação administrativa municipal, não sendo aplicável, in casu, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da Carta Política e art. 43, CC;

2. Não há nexo causal entre a suposta omissão municipal e o dano, conforme os arts. 186 e 927, CC, além de se tratar de obrigação de meio e não de resultado, visto no art. 951, CC;

Trechos do acórdão recorrido que trataram dos referidos temas (fls. 390/391):

No tocante à infecção hospitalar - causada por fatores endógenos ou exógenos - causa superveniente, relativamente independente, verifica-se que esta foi adquirida dentro do nosocômio réu, o que não permite o afastamento do nexo causal, restando bem caracterizada a responsabilidade civil da ré, a ensejar o dever de reparar os danos causados ao paciente que, na presente hipótese, acarretaram a sua morte. A infecção hospitalar leva a ser tratada como objetiva a responsabilidade do hospital, por força da norma constitucional prevista no art. 37, § 6º, pois era o nosocômio responsável pela incolumidade física do paciente, circunscrevendo-se tal responsabilidade aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento, ou seja, aqueles que digam respeito à internação, instalações, equipamentos, por ser hospedeiro, lembrando que somente será excluída a sua responsabilidade se comprovada a adoção de todas as precauções médicas e sanitárias previstas em lei, o que não está demonstrado nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegação de omissão reiterada no agravo regimental (fl. 618):

3. O valor exacerbado do dano moral fixado (arts. 944, 945 e 884, CC), visto que a vítima agiu com culpa na produção do resultado danoso, além da aplicação do art. 405, CC, quanto ao termo inicial para contagem dos juros;

4. Por fim, não restou comprovado que a vítima exercia qualquer atividade financeira, portanto não se poderia presumir a dependência econômica dos autores até que a vítima completasse 65 anos de idade, com observância dos arts. 948, II, CC, arts. 1694 e 1695, CC e art. 333, I, CPC;

Trechos do acórdão recorrido que trataram dos referidos temas (fls. 394/396):

No tocante ao pensionamento requerido em favor de cada autor, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1244979/PB, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011; (REsp 20.187/RJ, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2000, DJ 14/08/2000, p. 173) e deste Tribunal (0000581-52.2008.8.19.0059 - APELACAO - DES. EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO - Julgamento: 19/07/2013 - DÉCIMA SEXTA CAMARA CÍVEL), e da responsabilidade parcial do município réu, deve-se estipular o pagamento de prestação alimentar, diante da dependência econômica presumida em favor da convivente (fl. 14), no valor equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e, em favor do filho impúbere, à razão de 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade.

Por fim, no tocante ao valor da indenização por dano moral, revela-se plausível a fixação de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, com base em precedentes deste Tribunal que determinam o pagamento da quantia em dobro na hipótese de responsabilidade exclusiva estatal:

(...)

Saliente-se que os juros legais devem incidir a partir da data do evento funesto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, na forma do enunciado sumular nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, cuja taxa deve observar a seguinte sistemática: será aplicado o percentual de 0,5% ao mês até 29/06/2009, a partir de então aplica-se o art.1º-F da Lei 9.494/97 com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No tocante à correção monetária, esta incidirá desde da data da publicação do presente julgado até a data do efetivo pagamento.

Ademais, como se verifica pelas transcrições, o Tribunal de origem, após análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu pelo dever do Poder Público de indenizar moral materialmente a parte agravada, razão pela qual a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INFECÇÃO HOSPITALAR. MICOBACTÉRIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A reforma das conclusões do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. Assim, identificado o caráter protetatório dos embargos declaratórios ou o abuso do embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1396320/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

Igualmente, por derradeiro, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais, para cada um dos recorridos), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INFECÇÃO HOSPITALAR. PARTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CESARIANO. CONDUTA COMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ação ordinária foi proposta para reparar danos materiais e morais decorrentes do falecimento da companheira do autor por infecção hospitalar adquirida durante o parto cesariano.

2. No âmbito do recurso especial, é vedado reexaminar-se os pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado estabelecida com base no art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob pena de se usurpar a competência do Pretório Excelso.

3. Deixando o recorrente de impugnar um dos fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão recorrido - no caso, a distinção entre a responsabilidade por erro médico daquela decorrente da internação hospitalar - incide o óbice da Súmula 283/STF.

4. Os danos morais são revistos apenas quando exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso, em que fixados em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1237646/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0086270-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 701.624 / RJ**

Números Origem: 00200104504020176 01173453820078190001 20070011144200 201524554123

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : S G DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J P G D A (MENOR)
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : S G DA S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J P G D A (MENOR)
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.